

O seguinte regimento não dispensa a consulta do Estatuto do Aluno e Ética Escolar ([Lei n.º 51/2012](#), de 5 de setembro).

Artigo 1.º - Faltas e sua natureza

1. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória (ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição), a falta de pontualidade ou a comparência sem o material didático ou equipamento necessários, nos termos estabelecidos no presente estatuto.
2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.
3. As faltas são registadas pelo professor titular de turma, pelo professor responsável pela aula ou atividade ou pelo diretor de turma em suportes administrativos adequados.
4. As faltas resultantes da aplicação da ordem de saída da sala de aula, ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram-se faltas injustificadas.

Artigo 2.º - Faltas justificadas

1. São consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:
 - a) Doença do aluno, devendo esta ser informada por escrito pelo encarregado de educação, ou pelo aluno quando maior de idade quando determinar um período inferior ou igual a três dias úteis, ou por médico se determinar impedimento superior a três dias úteis, podendo, quando se trate de doença de caráter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou. No caso da declaração médica implicar a alteração dos critérios de avaliação de uma disciplina, a mesma deverá ser entregue nos serviços administrativos;
 - b) Isolamento profilático, determinado por doença infetocontagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;
 - c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;
 - e) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas;
 - f) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;
 - g) Comparência a consultas pré-natais, período de parto e amamentação, nos termos da legislação em vigor;
 - h) Ato decorrente da religião professada pelo aluno, desde que o mesmo não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

- i) Participação em atividades culturais, associativas e desportivas reconhecidas, nos termos da lei, como de interesse público ou consideradas relevantes pelas respetivas autoridades escolares;
 - j) Preparação e participação em atividades desportivas de alta competição, nos termos legais aplicáveis;
 - k) Cumprimento de obrigações legais que não possam efetuar-se fora do período das atividades letivas;
 - l) Outro facto impeditivo da presença na escola ou em qualquer atividade escolar, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno e considerado atendível pelo diretor, pelo diretor de turma ou pelo professor titular;
 - m) As decorrentes de suspensão preventiva aplicada no âmbito de procedimento disciplinar, no caso de ao aluno não vir a ser aplicada qualquer medida disciplinar sancionatória, lhe ser aplicada medida não suspensiva da escola, ou na parte em que ultrapassem a medida efetivamente aplicada;
 - n) Participação em visitas de estudo previstas no plano de atividades da escola, relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares não envolvidas na referida visita.
2. Para proceder à justificação de faltas o encarregado de educação, ou o aluno quando maior de idade, deve:
- a) preencher na íntegra o espaço reservado à justificação de faltas, na caderneta escolar, cujo destacável ficará na posse do diretor de turma / professor titular de turma;
 - b) apresentar, sempre que possível, comprovativo legal do motivo da ausência.

Artigo 3.º - Faltas injustificadas

1. As faltas são injustificadas quando:
- a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 51/2012.
 - b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo previsto (o qual termina no terceiro dia útil subsequente à verificação da falta);
 - c) A justificação não tenha sido aceite;
 - d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória.
2. Na situação prevista na alínea c, a não aceitação da justificação apresentada deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao encarregado de educação no espaço reservado à justificação de faltas, na caderneta escolar e/ou pelo meio mais expedito.
3. As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo professor titular/diretor de turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.
4. Os alunos estão obrigados a registar a sua entrada, diariamente, através do cartão de aluno.
5. A falta a qualquer elemento de avaliação implica um pedido formal para marcação de nova data, entregue na Secretaria, juntamente com a respetiva justificação da falta.
- a) Caso o aluno falte a qualquer elemento de avaliação por um motivo previsível (ex.: consulta médica inadiável, atestado médico, entregue antes da avaliação...), pode ser acordado com o

professor da disciplina e o diretor de turma uma nova data sem ser necessário o pedido na Secretaria.

6. O DT poderá aceitar apenas uma justificação de faltas por mês, por aluno, fora do legalmente estabelecido/comprovado (vide Estatuto do Aluno e Ética Escolar, artigo 16.º da Lei n.º 51/2012). Caso este limite seja ultrapassado, a falta só poderá ser justificada presencialmente pelo encarregado de educação.

Artigo 4.º - Limites de faltas

1. Em cada ano letivo as faltas injustificadas não podem exceder:
 - a) 10 dias, seguidos ou interpolados, no 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) o dobro do número de tempos letivos semanais por disciplina nos restantes ciclos ou níveis de ensino, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - c) 10% da sua carga horária total nas ofertas formativas profissionalmente qualificantes, designadamente nos cursos profissionais, ou noutras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento da respetiva carga horária, independentemente da sua natureza.
2. Quando for atingido metade dos limites de faltas previstos nos números anteriores, os pais ou o encarregado de educação ou o aluno maior de idade são convocados à escola, pelo meio mais expedito, pelo diretor de turma ou pelo professor que desempenhe funções equiparadas ou pelo professor titular de turma.
3. Caso o encarregado de educação não compareça na escola, o aluno continue a não cumprir o dever de assiduidade e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, deve ser informada a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela escola, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.



Artigo 5.º - Ultrapassagem dos limites de faltas

1. Caso o aluno ultrapasse o limite de três faltas injustificadas às atividades de enriquecimento curricular ou qualquer atividade de apoio ou complementar de inscrição ou frequência facultativa, fica excluído desta atividade.

2. Caso o aluno ultrapasse o limite de faltas a qualquer disciplina do plano curricular, Aulas de Apoio ou de quaisquer atividades propostas no Plano Individual de Trabalho, poderá ficar retido no 5.º, 7.º e 8.º anos.

Artigo 6.º - Medidas de recuperação e de integração

1. A ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas previstos no ponto 12. obriga o aluno faltoso ao cumprimento de **medidas de recuperação** e ou **medidas corretivas específicas**, de acordo com o estabelecido nos pontos seguintes, podendo ainda conduzir à aplicação de **medidas disciplinares sancionatórias**, nos termos da Lei n.º 51/2012.
2. Independentemente da idade e da modalidade de ensino frequentada, a violação dos limites de faltas previstos no ponto 12. obriga ao cumprimento de atividades que permitam recuperar atrasos na aprendizagem e ou a integração escolar e comunitária, obrigatoriamente comunicadas ao encarregado de educação, e pelas quais estes e os seus educandos são corresponsáveis.
 - 2.1. No 1.º ciclo, obriga ao cumprimento de medidas de recuperação e de integração da responsabilidade do professor titular;
 - 2.2. No 2.º, 3.º ciclo e nos cursos científico-humanísticos do ensino secundário, obriga ao cumprimento de um **plano de atividades de recuperação (PAR)**. O PAR deverá obedecer ao seguinte:
 - a) ter em conta o perfil do aluno;
 - b) incidir sobre a(s) disciplina(s) que deram origem ao PAR (excluindo-se o apoio ao estudo);
 - c) ser delineado, em sede de conselho de turma, pelo(s) professor(es) da(s) disciplina(s) em que o aluno ultrapassou o limite de faltas, com a indicação do local, da duração e do prazo de entrega das tarefas, se se justificar, tendo em conta a obrigatoriedade de cumprimento do horário letivo da turma por parte do aluno;
 - d) contemplar os conteúdos/aprendizagens das aulas/disciplinas em que o aluno esteve ausente;
 - e) privilegiar a simplicidade e a eficácia, podendo assumir a forma de um trabalho escrito, oral ou prático;
 - f) ser aplicado com a maior brevidade, após a data de comunicação ao aluno e ao respetivo encarregado de educação;
 - g) ser aplicado uma única vez, no decurso de cada ano letivo.
3. Nos cursos de oferta formativa dos cursos profissionalmente qualificantes, a violação do limite de faltas em cada disciplina, de acordo com o ponto 12. determina:
 - a) o desenvolvimento de mecanismos de compensação das faltas justificadas, obedece ao previsto no ponto 18.2. e sempre que o número de faltas injustificadas não tiver excedido 10% da carga horária total da disciplina;
 - b) caso contrário, determina o cumprimento de um PAR que incidirá sobre a(s) disciplina(s) em que o limite de faltas injustificadas foi ultrapassado e que permita recuperar o atraso das aprendizagens;
 - c) o recurso às **medidas de recuperação e corretivas** quer abranja uma ou mais disciplinas, só pode ocorrer uma única vez em cada ano escolar e nos anos seguintes (quando aplicável) só poderá ocorrer na(s) disciplina(s) que ainda não tenha(m) sido alvo de recurso a estas medidas no(s) ano(s) anterior(es) do ciclo de formação.

4. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, caso as faltas que determinaram a ultrapassagem do limite se devam, em pelo menos metade do total, a situações de falta de atraso, de material ou disciplinares, para além do PAR, o aluno será sujeito a medidas corretivas a definir pelo(s) professor(es) da(s) disciplina(s) envolvida(s), pelo diretor de turma, pelo professor tutor ou pela equipa multidisciplinar ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 51/2012.
5. Os critérios/instrumentos de avaliação bem como a avaliação do PAR são da responsabilidade do(s) professor(es) aplicador(es). Cada professor fará a avaliação da aplicação do PAR na sua disciplina, utilizando as menções de: “cumpriu os objetivos/ não cumpriu os objetivos/ não realizou a atividade”, e registará esse resultado em ata de conselho de turma. A avaliação das medidas corretivas será feita pelo diretor de turma, pelo tutor e pela Equipa Multidisciplinar e registada no mesmo documento.
6. O resultado da aplicação do PAR será averbado, em documento próprio, no processo individual do aluno, no final do ano letivo.
7. Caso o aluno não cumpra a tarefa na data definida, por motivos devidamente justificados, marcar-se-á uma nova data.
8. A não realização das medidas de recuperação/integração/corretivas tem de ser comunicada ao encarregado de educação pelo professor titular/diretor de turma.
9. Após o cumprimento do PAR, são desconsideradas as faltas em excesso.
10. O incumprimento das medidas previstas no número anterior e a sua ineficácia ou impossibilidade de atuação determinam a aplicação do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 51/2012.

Artigo 7.º - Incumprimento ou ineficácia das medidas

1. O incumprimento das medidas de recuperação/corretivas e a sua ineficácia ou impossibilidade de atuação determinam, tratando-se de aluno menor, a comunicação obrigatória do facto à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta desta, ao Ministério Público de forma a procurar encontrar, com a colaboração da escola e, sempre que possível, com a autorização e corresponsabilização dos pais ou encarregados de educação, uma solução adequada ao processo formativo do aluno e à sua inserção social e socioprofissional, considerando, de imediato, a possibilidade de encaminhamento do aluno para diferente percurso formativo, tendo de existir o compromisso e concordância do encarregado de educação. Neste caso o aluno, até ao final do ano letivo, deverá sempre e até a sua situação de retenção ficar definida, frequentar todas as atividades constantes no horário da turma.
2. Excetuam-se do número anterior os alunos que ficaram retidos por motivos de doença comprovada que limitou o sucesso no seu percurso.
3. Quando a medida a que se refere o ponto 27. não for possível ou o aluno for encaminhado para oferta formativa diferente da que frequenta e o encaminhamento ocorra após 31 de janeiro, o não cumprimento das atividades e ou medidas previstas ou a sua ineficácia por causa não imputável à escola determinam ainda, logo que definido pelo conselho de turma, a retenção no ano de escolaridade em curso, no caso de frequentarem o ensino básico, ou a exclusão na disciplina ou disciplinas em que se verifique o excesso de faltas, tratando-se de alunos do ensino secundário, sem prejuízo da obrigação de frequência da escola até ao final do ano letivo e até perfazerem os 18 anos, ou até ao encaminhamento para o novo percurso formativo, se ocorrer antes.
4. Nas ofertas formativas profissionalmente qualificantes, designadamente nos cursos profissionais ou noutras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento da respetiva carga

horária, o incumprimento ou a ineficácia das medidas previstas de recuperação e de integração implica, independentemente da idade do aluno, a exclusão dos módulos ou unidades de formação das disciplinas ou componentes de formação em curso no momento em que se verifica o excesso de faltas, com as consequências previstas na regulamentação específica.

5. O incumprimento ou a ineficácia das medidas e atividades referidas no presente artigo implica também restrições à realização de provas de equivalência à frequência ou de exames, sempre que tal se encontre previsto em regulamentação específica de qualquer modalidade de ensino ou oferta formativa.



Artigo 8.º - Faltas de atraso e de material

1. No 1.º ciclo, a comparência do aluno às atividades escolares sem se fazer acompanhar do material necessário, ou em situação de atraso (a partir de 15 minutos após a hora de início da aula), determina o registo pelo professor não sendo, no entanto, contabilizadas como falta atendendo à idade do aluno sendo o encarregado de educação devidamente informado e responsabilizado.
2. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, aos primeiros tempos de cada turno, há uma tolerância de 10 minutos. Se o aluno comparecer após esta tolerância, ou depois do professor, nos restantes tempos, terá falta de presença, assinalada com “Atraso - Controlo Interno”, sendo esta falta registada no programa de alunos pelo professor.
3. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, quando o aluno não comparece na aula com o material/equipamento indispensável às atividades curriculares, pela primeira ou segunda vez, o professor deverá informar o diretor de turma e o encarregado de educação, utilizando a caderneta escolar.
4. A comparência sem material a tempos consecutivos de uma mesma disciplina, implica a marcação de apenas uma falta.
5. À terceira falta de “Material - Controlo Interno” (registada no programa de alunos) e faltas subsequentes, o professor passará a marcar falta por “Ausência”, respeitando-se o referido no ponto anterior.

6. As faltas de presença devidas a atraso ou a ausência de material poderão ser objeto de justificção pelo encarregado de educaço, devendo, contudo, as razoes invocadas ser devidamente ponderadas pelo professor titular/diretor de turma.
7. Outras situaçoes no previstas neste documento sero analisadas, caso a caso, pelos respectivos diretores de turma, em conjunto com os coordenadores de diretores de turma e o diretor do Agrupamento.

Artigo 9.º - Responsabilizaço dos Encarregados de Educaço

1. Os pais ou encarregados de educaço dos alunos menores de idade so responsaveis, conjuntamente com estes, pelo cumprimento dos deveres de frequencia, assiduidade e pontualidade.
2. Os encarregados de educaço devem assegurar que os seus educandos se façam acompanhar de todo o material necessario para as atividades letivas.
3. A no comparencia dos encarregados de educaço na escola sempre que o educando atinja metade do limite de faltas injustificadas e/ou a no realizaço das medidas de recuperaço/integraço/corretivas definidas no presente regulamento, implica a sua responsabilizaço, nos termos dos artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 51/2012.